ANEXO XXXII – Instruções para os modelos de divulgação do risco operacional

**Quadro EU ORA — Informação qualitativa sobre o risco operacional.** Quadro flexível

1. As instituições devem divulgar as informações incluídas neste quadro, em aplicação dos artigos 435.º, n.º 1, e 446.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento (UE) n.º 575/2013[[1]](#footnote-2).
2. As instituições devem aplicar as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o quadro EU ORA relativo à divulgação do risco operacional, apresentado no anexo XXXI das soluções informáticas da EBA.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| a) | **Divulgação dos objetivos e políticas em matéria de gestão de risco**  Nos termos do artigo 435.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem divulgar os seus objetivos, políticas, quadros e orientações em matéria de gestão do risco operacional, incluindo as estratégias e processos para gerir esse risco. |
| b) | **Divulgação da estrutura e organização da função de gestão e governação do risco operacional**  Em conformidade com o artigo 435.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem divulgar a estrutura e a organização da função de gestão do risco operacional, incluindo informações sobre as bases da sua autoridade, poderes e responsabilidade, em conformidade com os documentos constitutivos e de gestão da instituição, bem como a sua função de controlo. |
| c) | **Descrição do âmbito e natureza do sistema de medição**  Em conformidade com o artigo 435.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem divulgar o âmbito e a natureza do sistema de medição do risco operacional (ou seja, os sistemas e os dados utilizados para medir o risco operacional a fim de estimar os requisitos de fundos próprios para o risco operacional). |
| d) | **Descrição do âmbito e natureza do quadro de divulgação do risco operacional**  Nos termos do artigo 435.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem divulgar o âmbito e a natureza do quadro de divulgação do risco operacional à gestão executiva e ao conselho de administração. |
| e) | **Descrição das políticas e estratégias de redução e cobertura dos riscos**  Em conformidade com o artigo 435.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem divulgar as suas políticas e estratégias de redução e cobertura do risco e de cobertura de risco utilizadas na gestão do risco operacional, nomeadamente quando a redução do risco operacional é alcançada através de políticas (caso em que devem divulgar as políticas em matéria de cultura de risco, apetência pelo risco e externalização), ou quando é alcançada através da alienação de empresas de risco elevado ou através do estabelecimento de controlos. As instituições devem também divulgar as posições em risco remanescentes que são absorvidas pelas próprias instituições ou, se aplicável, as posições em risco remanescentes que são transferidas de várias formas, nomeadamente através de seguros. |

**Modelo EU OR1 — Perdas por risco operacional.** Modelo fixo

1. As instituições devem divulgar as informações incluídas no modelo EU OR1 em aplicação do artigo 446.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Este modelo fornece informações sobre as perdas anuais por risco operacional incorridas nos últimos 10 anos, com base na data contabilística das perdas incorridas. Estas perdas anuais por risco operacional serão calculadas em conformidade com o artigo 316.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e incluirão, em conformidade com o artigo 317.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, todas as perdas decorrentes de todas as entidades que fazem parte do perímetro de consolidação, incluindo as perdas resultantes de atividades fundidas/adquiridas [em conformidade com o artigo 321.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013]. Estas informações devem ser fornecidas na medida em que estejam disponíveis e com base no melhor esforço possível, até que sejam aplicáveis o artigo 316.º, n.º 3, o artigo 317.º, n.º 9, o artigo 320.º, n.º 3, e o artigo 321.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
2. As instituições devem divulgar, para cada um dos últimos 10 anos, dados sobre o número de perdas por risco operacional e o número de perdas por risco operacional excluídas, o montante total das perdas por risco operacional líquido de recuperações e o montante total das perdas por risco operacional líquido de recuperações e das perdas excluídas. O montante anual total das perdas por risco operacional será calculado como a soma de todas as perdas líquidas durante um determinado exercício financeiro, calculadas em conformidade com o artigo 318.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, que sejam iguais ou superiores aos limiares de dados relativos às perdas estabelecidos no artigo 319.º, n.os 1 ou 2, respetivamente, desse regulamento (ou seja, 20 000 EUR e 100 000 EUR). No entanto, as perdas causadas por um evento de risco operacional comum, ou por múltiplos eventos associados ao mesmo evento de risco operacional (evento principal), que são reconhecidas em exercícios contabilísticos diferentes, devem ser somadas em relação aos últimos 10 anos para determinar se o limiar de divulgação é ou não excedido. As perdas e os ajustamentos devem ser divulgados na sequência das previsões ao abrigo do artigo 317.º, n.º 3, alínea c), e do artigo 318.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Estes montantes devem ser divulgados no ano em que foram registados nas demonstrações financeiras.
3. No comentário explicativo, as instituições devem divulgar as justificações agregadas para os eventos de risco operacional excecionais que foram excluídos do cálculo das perdas anuais por risco operacional, em conformidade com o artigo 446.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
4. As instituições devem também divulgar, de forma agregada, quaisquer informações significativas que possam ajudar os utilizadores a compreender as perdas históricas, recuperações e reservas legais das instituições, com exceção das informações confidenciais e exclusivas.

|  |  |
| --- | --- |
| **Coluna** | **Referências jurídicas e instruções** |
| a a j | **Ano (T, T-1, T-2, T-3, T-4, T-5, T-6, T-7, T-8, T-9)**  O valor indicado pela linha correspondente, para os últimos 10 exercícios financeiros. |
| k | **Média a 10 anos**  A média dos valores indicados pela linha correspondente, para os últimos 10 anos. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Linha** | **Referências jurídicas e instruções** |
| **1** | **Montante total das perdas por risco operacional líquidas de recuperações (sem exclusões)**  Artigo 446.º, n.º 2, alínea a), e artigo 316.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 575/2013.  A linha deve divulgar o montante total das perdas líquidas de recuperações resultantes de eventos de perdas acima do limiar do evento de perdas de 20 000 EUR para cada um dos últimos 10 períodos de relato, incluindo perdas resultantes de fusões e aquisições. As perdas causadas por um evento de risco operacional comum, ou por múltiplos eventos associados ao mesmo evento de risco operacional, que são reconhecidas em exercícios contabilísticos diferentes, devem ser somadas em relação aos últimos 10 anos para determinar se o limiar de divulgação é ou não excedido. Os eventos de risco operacional excecional do ano que deixaram de ser relevantes para o perfil de risco da instituição relativamente aos quais a instituição obteve autorização da autoridade competente para os excluir das perdas anuais por risco operacional da instituição, em conformidade com o artigo 320.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, devem ainda ser tidos em conta no cálculo do elemento para esta linha. |
| **2** | **Número total de perdas por risco operacional**  Artigo 446.º, n.º 2, alínea a), e artigo 316.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 575/2013.  O número total de perdas por risco operacional acima do limiar do evento de perdas de 20 000 EUR. |
| **3** | **Montante total das perdas por risco operacional excluídas**  Artigo 446.º, n.º 2, alínea b), e artigo 320.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 575/2013.  Os montantes totais das perdas líquidas acima do limiar de perdas de 20 000 EUR que foram excluídos em conformidade com o artigo 320.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, para cada um dos últimos 10 períodos de relato. |
| **4** | Número total dos eventos de risco operacional excluídos  Artigo 446.º, n.º 2, alínea b), e artigo 320.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 575/2013.  O número total de eventos de risco operacional excecional acima de um limiar de evento de perdas de 20 000 EUR que foram excluídos em conformidade com o artigo 320.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 em cada um dos últimos 10 períodos de relato. |
| **5** | Montante total das perdas por risco operacional líquidas de recuperações excluídas  O montante total das perdas por risco operacional, menos o montante das recuperações divulgado na linha 1 e as perdas excluídas divulgadas na linha 3. |
| **6** | **Montante total das perdas por risco operacional líquidas de recuperações (sem exclusões)**  Artigo 446.º, n.º 2, alínea a), e artigo 316.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 575/2013.  O montante total das perdas por risco operacional, menos o montante das recuperações, resultante de eventos de perda acima do limiar de eventos de perda de 100 000 EUR para cada um dos últimos 10 períodos de relato, incluindo perdas resultantes de fusões e aquisições. As perdas causadas por um evento de risco operacional comum, ou por múltiplos eventos associados ao mesmo evento de risco operacional, que são reconhecidas em exercícios contabilísticos diferentes, devem ser somadas em relação aos últimos 10 anos para determinar se o limiar de divulgação é ou não excedido. Os eventos de risco operacional excecional do ano que deixaram de ser relevantes para o perfil de risco da instituição relativamente aos quais a instituição obteve autorização da autoridade competente para os excluir das perdas anuais por risco operacional da instituição, em conformidade com o artigo 320.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, devem ainda ser tidos em conta no cálculo do elemento para esta linha. |
| **7** | **Número total de perdas por risco operacional**  Artigo 446.º, n.º 2, alínea a), e artigo 316.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 575/2013.  O número total de perdas por risco operacional acima do limiar do evento de perdas de 100 000 EUR. |
| **8** | **Montante total das perdas por risco operacional excluídas**  Artigo 446.º, n.º 2, alínea b), e artigo 320.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 575/2013.  Os montantes totais das perdas líquidas acima do limiar de eventos de perdas de 100 000 EUR que foram excluídos em conformidade com o artigo 320.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, para cada um dos últimos 10 períodos de relato. |
| **9** | Número total dos eventos de risco operacional excluídos  Artigo 446.º, n.º 2, alínea b), e artigo 320.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 575/2013.  O número total de eventos de risco operacional excecional acima de um limiar de evento de perdas de 100 000 EUR que foram excluídos em conformidade com o artigo 320.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 em cada um dos últimos 10 períodos de relato. |
| **10** | Montante total das perdas por risco operacional líquidas de recuperações excluídas  A linha deve divulgar o montante total das perdas por risco operacional, menos o montante das recuperações divulgado na linha 6 e as perdas excluídas divulgadas na linha 8. |
| **11** | Não aplicável. |
| **12** | Não aplicável. |
| **13** | Não aplicável. |

**Modelo EU OR2 – Indicador, componentes e subcomponentes de atividade.** Modelo fixo

1. As instituições devem divulgar as informações incluídas no modelo EU OR2 em aplicação do artigo 446.º, n.º 1, alíneas c) e d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Este modelo fornece informações sobre o cálculo da componente do indicador de atividade (BIC), em conformidade com o artigo 313.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e sobre o cálculo do indicador de atividade (BI), componentes e subcomponentes, em conformidade com o artigo 314.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Além disso, este modelo também fornece informações sobre os montantes excluídos do indicador de atividade relacionados com entidades ou atividades alienadas, em conformidade com o artigo 315.º, n.º 2.
2. As instituições devem divulgar as informações relativas aos três últimos exercícios financeiros sobre o montante da lista relevante de elementos que são necessários para o cálculo das subcomponentes do BI que contribuem para o cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco operacional.
3. Em conformidade com o artigo 314.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, caso não estejam disponíveis dados históricos, as instituições devem relatar as estimativas prospetivas da atividade.
4. Caso as instituições disponham de menos de três anos de dados relativamente aos elementos pormenorizados que integram as componentes do BI, os dados históricos disponíveis devem ser afetados, por ordem de prioridade, às colunas correspondentes no modelo. Caso as instituições só disponham de dados históricos relacionados com as componentes do BI disponíveis para informações relativas a um ano, esses dados devem ser relatados na coluna correspondente ao ano mais recente (por exemplo, «último ano»). Caso tal pareça razoável, as projeções devem ser incluídas no ano -1 e no ano -2, respetivamente, até que estes dados estejam disponíveis.
5. As instituições não devem incluir nos subelementos que fazem parte do cálculo da componente de juros, locação e dividendos (ILDC) qualquer valor relacionado com as instituições filiais específicas cujas ILDC devem ser calculadas separadamente em conformidade com o artigo 314.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
6. As instituições não devem incluir nos subelementos que fazem parte do cálculo da componente de juros, locação e dividendos (ILDC) quaisquer valores dos segmentos de atividade da banca de retalho e/ou da banca comercial nos casos em que a instituição tenha recebido autorização para aplicar o artigo 314.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
7. No entanto, as instituições devem relatar na linha 1 o montante total do ILDC, incluindo os montantes calculados em conformidade com o artigo 314.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Na linha EU 1, é também comunicado o ILDC, excluindo as entidades abrangidas pelo artigo 314.º, n.º 3.
8. No comentário explicativo, em conformidade com o artigo 446.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem divulgar as justificações para cada exclusão do indicador de atividade, com exceção da exclusão dos segmentos de atividade de retalho e comerciais considerados nos termos do artigo 314.º, n.º 4.
9. Dada a estreita ligação entre os requisitos de divulgação do risco operacional e as demonstrações financeiras da instituição, as referências aos requisitos de reporte refletidas no anexo V do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 (FINREP) foram refletidas nas instruções.

|  |  |
| --- | --- |
| **Coluna** | **Referências jurídicas e instruções** |
| a, b, c | Valor  Artigo 446.º, n.º 1, alínea d), e artigo 314.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  O valor da lista de elementos que fazem parte do cálculo do BI e das suas componentes [cálculo ILDC, componente de serviço (SC) e componente financeira (FC)] em conformidade com as normas contabilísticas aplicáveis para cada um dos três últimos exercícios financeiros.  Os montantes devem ser relatados após a aplicação dos ajustamentos relacionados com fusões/aquisições e atividades alienadas.  Relativamente à FC, os valores a divulgar refletirão os valores contabilísticos determinados utilizando os limites contabilísticos ou prudenciais (PBA) para identificar os elementos da carteira de negociação e da carteira bancária relativos a cada um dos últimos 3 exercícios financeiros, em conformidade com o artigo 314.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| d | Valores médios  Artigo 314.º, n.os 2, 5 e 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Os valores calculados das componentes ILDC, SC e FC e o valor médio das respetivas subcomponentes, calculado ao longo dos últimos três exercícios financeiros e referente ao ano T.  A média é calculada tendo em conta os valores contabilísticos de cada um dos últimos 3 anos. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Linha** | **Referências jurídicas e instruções** |
| **1** | **Componente de juros, locação e dividendos (ILDC)**  A componente de juros, locação e dividendos (ILDC) é calculada em conformidade com o artigo 314.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 incluindo, sempre que aplicável, os montantes calculados em conformidade com o artigo 314.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Caso uma instituição esteja sujeita à derrogação a que se refere o artigo 314.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a instituição não deve incluir quaisquer valores relativos aos segmentos de atividade da banca de retalho e da banca comercial. |
| **EU 1** | **ILDC relacionada com a instituição individual/grupo consolidado (excluindo as entidades consideradas pelo artigo 314.º, n.º 3)**  A componente de juros, locações e dividendos (ILDC) calculada em conformidade com o artigo 314.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, sem incluir quaisquer valores que façam parte do cálculo da ILDC nos casos em que a instituição aplique a derrogação em conformidade com o artigo 314.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| **1a** | **Juros e receitas de locações**  A soma dos rendimentos de juros de todos os ativos financeiros, outros rendimentos de ativos de locação e lucros de ativos de locação, em conformidade com o anexo V do Regulamento de Execução (UE) 2021/451, incluindo, se aplicável, os montantes calculados em conformidade com o artigo 314.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| **1b** | **Juros e despesas com locações**  A soma das despesas com juros de todos os passivos financeiros, outras despesas, despesas com ativos de locação, perdas, depreciação e imparidade de ativos de locação, tal como referido no anexo V do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão, incluindo, se aplicável, os montantes calculados em conformidade com o artigo 314.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| **1c** | Total dos ativos/componente do ativo  Na coluna d, a componente do ativo calculada em conformidade com o artigo 314.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Nas outras colunas, o total dos ativos deve corresponder à soma do montante escriturado bruto dos saldos de caixa em bancos centrais e de outros depósitos à ordem, títulos de dívida, empréstimos e adiantamentos, bem como do montante escriturado dos derivados (cobertura comercial e económica e contabilidade de cobertura) e dos ativos sujeitos a locação (ativos tangíveis e intangíveis). Estes elementos devem referir-se ao anexo V do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão, incluindo, se for caso disso, os montantes calculados em conformidade com o artigo 314.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| **1d** | Rendimento de dividendos/componente de dividendos  Na coluna d, a componente de dividendos calculada em conformidade com o artigo 314.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições devem relatar o rendimento de dividendos em conformidade com o anexo V do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão, incluindo, se for caso disso, os montantes calculados em conformidade com o artigo 314.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| **2** | **Componente de serviços (SC)**  A componente de serviços (SC) calculada em conformidade com o artigo 314.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Caso uma instituição esteja sujeita à derrogação a que se refere o artigo 314.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a instituição não deve incluir quaisquer valores relativos aos segmentos de atividade da banca de retalho e da banca comercial. |
| **2a** | **Receitas de taxas e comissões**  As receitas de taxas e comissões a que se refere o anexo V do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão e calculadas em conformidade com o artigo 314.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| **2b** | **Despesas de taxas e comissões**  As despesas de taxas e comissões a que se refere o anexo V do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão e calculadas em conformidade com o artigo 314.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| **2c** | Outras receitas operacionais  Outras receitas operacionais incluindo: ganhos de ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda não elegíveis como unidades operacionais descontinuadas (em caso de perdas, os valores devem ser tratados como zero) e outros rendimentos operacionais, tal como referido no anexo V do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão, mas excluindo os rendimentos das locações operacionais e qualquer elemento determinado nos termos do artigo 314.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2021/451.  O montante desta linha deve ser calculado em conformidade com o artigo 314.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| **2d** | Outras despesas operacionais  Outras despesas operacionais incluindo: perdas de ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda não elegíveis como unidades operacionais descontinuadas (no caso de ganhos, o valor deve ser tratado como zero); todas as perdas, despesas, provisões e outros impactos financeiros relacionados com eventos de risco operacional e outras despesas operacionais a que se refere o anexo V do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão, exceto os elementos já divulgados noutras partes do presente modelo, em especial excluindo quaisquer despesas com locações operacionais e excluindo os elementos determinados nos termos do artigo 314.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  O montante desta linha deve ser calculado em conformidade com o artigo 314.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| **3** | Componente financeira (FC)  A componente financeira (FC) calculada em conformidade com o artigo 314.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Caso uma instituição esteja sujeita à derrogação a que se refere o artigo 314.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a instituição não deve incluir quaisquer valores relativos aos segmentos de atividade da banca de retalho e da banca comercial. |
| **3a** | Resultado líquido aplicável à carteira de negociação (TB)  O resultado líquido aplicável à carteira de negociação calculado com base nos elementos incluídos no modelo F 02.00 «Demonstração de resultados» do anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão.  Os valores a divulgar refletirão os valores contabilísticos determinados utilizando os limites contabilísticos ou prudenciais (PBA) para identificar os elementos da carteira de negociação e da carteira bancária relativos a cada um dos últimos 3 exercícios financeiros, em conformidade com o artigo 314.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| **3b** | Resultado líquido aplicável à carteira bancária (BB)  O resultado líquido aplicável à carteira bancária calculado com base nos elementos incluídos no modelo F 02.00 «Demonstração de resultados» do anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão.  Os valores a divulgar refletirão os valores contabilísticos determinados utilizando os limites contabilísticos ou prudenciais (PBA) para identificar os elementos da carteira de negociação e da carteira bancária relativos a cada um dos últimos 3 exercícios financeiros, em conformidade com o artigo 314.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| **EU 3c** | Método seguido para determinar os limites TB/BB (PBA ou abordagem contabilística)  O método seguido na data de referência para determinar a FC: classificação contabilística ou prudencial (PBA). O método deve ser utilizado de forma coerente para os montantes divulgados relativamente a cada um dos três últimos exercícios financeiros. |
| **4** | Indicador de atividade (BI)  O BI, calculado em conformidade com o artigo 314.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, que é a soma das três componentes: ILDC, SC e FC. |
| **5** | Componente do indicador de atividade (BIC)  A BIC calculada em conformidade com o artigo 313.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| **6a** | BI bruto de atividades alienadas excluídas  O montante do BI incluindo atividades alienadas excluídas em conformidade com o artigo 315.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| **6b** | Redução do BI devido a atividades alienadas excluídas  A diferença entre o BI bruto de atividades alienadas (linha 6a) e o BI total (linha 4). |
| **EU 6c** | Impacto no BI das fusões/aquisições  O montante incluído no BI correspondente às componentes do BI que são devidas a entidades ou atividades resultantes de fusão ou aquisição, calculadas como referido no artigo 315.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |

**Modelo EU OR3 — Requisitos de fundos próprios para o risco operacional e montantes de exposição ao risco** Modelo fixo

1. As instituições devem divulgar as informações incluídas no modelo EU OR3 em aplicação do artigo 446.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Este modelo fornece informações sobre o cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco operacional em conformidade com os artigos 312.º a 315.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

|  |  |
| --- | --- |
| **Linha** | **Explicação** |
| **1** | **Componente do indicador de atividade (BIC)**  Esta linha deve apresentar a componente do indicador de atividade que deve ser calculada em conformidade com o artigo 313.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| **EU 1** | **Requisitos de Fundos Próprios (OROF) de acordo com o Método Padrão Alternativo (ASA) nos termos do artigo 314.º, n.º 4**  Esta linha deve incluir os requisitos de fundos próprios para os segmentos de atividade considerados nos termos do artigo 314.º, n.º 4, se aplicável, até 31 de dezembro de 2027 ou até que a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada conceda uma autorização nos termos do artigo 314.º, n.º 3, consoante o que ocorrer primeiro. |
| **2** | Não aplicável. |
| **3** | Requisitos mínimos de fundos próprios exigidos para o risco operacional (OROF)  Os requisitos de fundos próprios devem ser calculados em conformidade com o artigo 312.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Esta linha deve apresentar os requisitos de fundos próprios para risco operacional que coincidem com a soma da BIC e dos requisitos de fundos próprios para os segmentos de atividade considerados no artigo 314.º, n.º 4, quando aplicável. |
| **4** | Montantes da exposição ao risco operacional (REA)  Com base no artigo 92.º, n.º 3, alínea e), e no artigo 92.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, esta linha deve divulgar os requisitos de fundos próprios na linha 1 multiplicados por 12,5. |

1. Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais das instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2024/1623 ([JO L 176 de 27.6.2013, p. 1](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/AUTO/?uri=OJ:L:2013:176:TOC); [Regulamento — UE — 2024/1623 — PT — EUR-Lex (europa.eu)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L_202401623)). [↑](#footnote-ref-2)